



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Afixado no Hall de Publicação da Prefeitura
Em 17/04/2020
[Assinatura]

DECRETO Nº. 1622 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS-MG, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Papagaios/Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal da República, em seus artigos 30, I, 84, IV e 196, a Lei Federal nº. 13.979/2020, Lei Federal nº.12.608/2012, Decreto Legislativo nº. 06/2020, Lei Estadual 23.636/2020 e dos Decreto nº. 113/2020 c/c Decreto nº. 47.891/2020 todos do Governo do Estado de Minas Gerais e,

CONSIDERANDO:

- O disposto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Que a Constituição Federal preconiza como fundamentos da República Federativa do Brasil a livre iniciativa ao trabalho nos artigos 1º, IV c/c artigo 170, "caput";
- Os Decretos Federais nºs. 10.292/2020 e 10.282/2020 e as deliberações nºs. 17 e 19 do Comitê Extraordinário COVID-19 de Minas Gerais de 22 de março de 2020;
- Os últimos posicionamentos exarados pelos integrantes dos Governos Federal e Estadual;
- Que a cidade de Papagaios/Minas Gerais até a presente data, felizmente, não contabilizou nenhum caso confirmado de Coronavírus e, bem assim, que o Município depende, economicamente do seu comércio local para sobreviver, os quais deverão conforme delimitado abaixo, adotar todas as medidas de higienização e segurança;
- O contido nos Decretos Municipais, 1614/2020; 1617/2020 e 1618/2020.
- A decisão por unanimidade do COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID 19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, DESTE MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS, em reunião realizada nesta data, acerca do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, templos religiosos, entre outras atividades.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas excepcionais de funcionamento do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços, dos templos religiosos, dentre outras atividades no âmbito do Município de Papagaios-MG, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no período compreendido entre 17 de abril a 31 de maio de 2020, desde que obedecido o contido neste decreto.

LEMBRE-SE QUE A SUA ATITUDE PODERÁ PROTEGER VOCÊ, A SUA FAMÍLIA E TODOS OS BRASILEIROS. CONTAMOS COM A SUA COLABORAÇÃO!



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Em caráter excepcional, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, as atividades abaixo listadas, classificadas como essenciais e assistenciais, poderão manter atendimento aberto ao público:

- I - Padarias, vedado o self-service (autoatendimento) e consumo no local;
- II - Varejões (sacoleiros, etc.) e comércio atacadista;
- III - Açougues e congêneres;
- IV - Supermercados, mercearias e congêneres;
- V - Postos de combustíveis e distribuidores de gás;
- VI - Farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais, e demais serviços de saúde;
- VII - Casas lotéricas, estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, às quais deverão obedecer às regras e diretrizes expedidas pelo Banco Central do Brasil;
- VIII - Comércio de roupas, papelarias, magazines, sapatarias, bijuterias, produtos de beleza e congêneres, devendo o estabelecimento funcionar com uma porta aberta para acesso ao público e se no local houver mais de uma porta as demais deverão ficar com pequena abertura para circulação de ar.
- IX - Serviço de transporte público de passageiros e transporte de passageiros por táxis ou veículos de aplicativos e transporte de passageiros por ciclomotores;
- X - Lavanderias;
- XI - Serviços postais;
- XII - Chaveiros;
- XIII - Hotéis, pousadas e similares;
- XIV - Estacionamento;
- XV - Indústrias em geral;
- XVI - Escritórios de advocacia, consultórios médicos, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapias, clínicas de atendimento psicológico e de fonoaudiólogos, serviços de pet shop, escritórios de contabilidade, salões de beleza e escritórios de engenharia dentre outras atividades profissionais diversas;
- XVII - Construção civil;
- XVIII - Lojas de materiais de construção e congêneres, assim como serviços vinculados ao ramo de construção civil;
- XIX - Bancas de jornal e revistas;
- XX - Templos religiosos, desde que não se realizem cultos/missas e eventos afins, bem como quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas;
- XXI - Serviços funerários: Os funerais deverão ocorrer por no máximo 3 (três) horas, serão realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos ficando proibida a realização de velórios em domicílio, devendo ser admitido no máximo 10 (dez) pessoas na sala de vigília;
- XXII - Academias, centros de ginástica;
- XXIII - Restaurantes, somente poderão funcionar até as 18:00 horas, com uma porta aberta e se houver outras deverão ficar semiabertas para ventilação, devendo o atendimento ser de uma pessoa por mesa, ficando no direito de, após este horário, continuar a comercializar alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, podendo efetuar entrega em domicílio e ou disponibilizar a retirada no local desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19, não podendo funcionar com atividade de bar;
- XXIV - Oficinas mecânicas em geral, torneamentos, lavadores de veículos automotores, borracharias, autopeças e congêneres.

LEMBRE-SE QUE A SUA ATITUDE PODERÁ PROTEGER VOCÊ, A SUA FAMÍLIA E TODOS OS BRASILEIROS. CONTAMOS COM A SUA COLABORAÇÃO!



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º São medidas obrigatórias a serem adotadas por todos os estabelecimentos comerciais e industriais, descritos no caput deste artigo, desde que queiram entrar em funcionamento:

I - Respeitar a limitação de 01 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados), sempre respeitando a distância mínima de 2 m (dois metros lineares) por pessoa.

II - Não permitir a entrada de funcionários e fornecedores sem que estejam utilizando, no mínimo, máscara de proteção, devendo ser utilizados ainda, outros tipos de equipamentos, quando necessários e/ou imprescindíveis, tais como luvas dentre outros, observadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

III - Realizar a higienização constante de superfícies (balcões, carrinhos, cestas, bancadas, esteiras, máquinas de cartão de crédito/débito, etc.) utilizando álcool 70% (setenta por cento);

IV - Sinalizar, tanto no interior do estabelecimento, quanto na área externa, o distanciamento de 2 m (dois metros) entre clientes e afixar placas orientativas sobre o espaçamento, a fim de evitar aglomeração de pessoas;

V - Implementar através de cartazes, placas e afins em locais estratégicos, sobre as recomendações do Ministério da Saúde quanto a limpeza, desinfecção das mãos e ao risco da contaminação pela pandemia causada pelo COVID-19;

VI - Os funcionários deverão usar Equipamentos de Proteção Individual – EPI, de acordo com o tipo de indústria, máscaras e luvas para atendimento ao público;

VII - Afastar das atividades os colaboradores que apresentarem quaisquer sintomas de infecção que possa provocar a contaminação de pessoas;

VIII - Disponibilizar sabonete líquido e toalhas descartáveis nas pias disponíveis, bem como álcool gel para funcionários e clientes;

IX - Disponibilizar lixeiras com tampas acionadas com pedais, em todo o estabelecimento;

X - Praticar todos os atos possíveis no sentido de se evitar a aglomeração de pessoas e formação de filas internas e externas no estabelecimento, a fim de que possa ser garantida a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

§ 2º - Nas academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, o atendimento deverá ser individualizado, preferencialmente por agendamento sendo obrigatório: a) limitação do acesso de alunos a cada 12 m² (doze metros quadrados) por pessoa; b) fornecimento de equipamentos de proteção individual para alunos, professores e demais funcionários; c) disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel; d) higienização das mãos, no mínimo, ao início e ao final das atividades; e) disponibilização para clientes e colaboradores de Kits de limpeza com papel toalha em pontos estratégicos, a fim de permitir a higienização dos aparelhos e onde houver equipamentos de uso comum; f) manter locais de circulação com janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

§ 3º - No caso de profissionais liberais, clínicas médicas, consultórios odontológicos, consultórios médicos, clínicas de fisioterapia, atendimento psicológico, escritórios de advocacia, salões de beleza, escritórios de contabilidade e outras atividades profissionais, só poderão funcionar com horários agendados, ficando proibidas filas ou aglomeração de mais de 02 (duas) pessoas em sala de espera.

§ 4º - Os hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, em razão ao elevado fluxo de pessoas de diversas localidades, deverão restringir os seus serviços respeitando,

**LEMBRE-SE QUE A SUA ATITUDE PODERÁ PROTEGER VOCÊ, A SUA FAMÍLIA E TODOS OS
BRASILEIROS. CONTAMOS COM A SUA COLABORAÇÃO!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

minimamente: a) todo o estabelecimento deverá ser higienizado periodicamente, principalmente as áreas de maior circulação de pessoas; b) os locais onde são servidos as refeições, deverá respeitar o distanciamento necessário, com atendimento de uma pessoa por mesa.

Art. 3º - As lanchonetes e bares deverão manter as portas fechadas podendo vender via telefone ou online, podendo efetuar entrega em domicílio e ou disponibilizar a retirada no local, de bebidas, alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que, adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral causada pelo COVID-19, ficando expressamente proibido o consumo interno de alimentos e bebidas, bem como a colocação de mesas no estabelecimento evitando a permanência e a aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Todos os servidores públicos municipais, a partir desta data, deverão voltar ao trabalho, salvo os imunodeprimidos, gestantes e em tratamentos oncológicos ficarão dispensados do trabalho, bastando que estes encaminhem ao setor de recursos humanos atestados médicos.

§ 1º - Os atestados médicos e demais requisições funcionais dos servidores, deverão ser encaminhados via e-mail ou outra forma eletrônica definida por cada chefia imediata;

§ 2º - Ficarão afastados do serviço os servidores com febre e sintomas respiratórios condizentes com a infecção causada pelo COVID-19, devendo buscar atendimento médico imediato, além de não permanecer no local de trabalho até a confirmação da não suspeita;

§ 3º - Deverão os servidores municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, voltarem ao trabalho, ficando esclarecido que não poderão trabalhar em contato com áreas de risco e locais de grande atendimento ao público, devendo trabalhar em atividades administrativas ou em local que não ofereça riscos de contaminação pelo COVID-19, definidas pelo seu chefe imediato, obedecidas as atribuições e requisitos de seu cargo;

Art. 5º - Ficam suspensos quaisquer eventos festivos, "shows", eventos culturais, religiosos, esportivos ou qualquer outro que envolva aglomeração de pessoas a serem realizados em espaço público ou privados, independentemente do número de indivíduos, cabendo aos órgãos licenciadores suspender as licenças/alvarás eventualmente concedidas para os eventos programados para ocorrerem nesse período, envidando todos os esforços para cientificar os particulares que as solicitaram;

Art. 6º - Fica proibido o comércio ambulante de alimentos processados e bebidas.

Art. 7º - Os veículos de transporte público deverão circular apenas com passageiros sentados e com as janelas abertas, respeitando as normas de segurança de trânsito, devendo afixar e ou informar aos passageiros as medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários, visando a proteção individual de ambos, com fornecimento de máscaras e álcool gel 70%, além de garantir a higienização dos veículos.

Art. 8º - As instituições bancárias se obrigam ao total cumprimento das normas contidas neste Decreto, devendo cuidar da higienização constante das portas e caixas eletrônicos,

**LEMBRE-SE QUE A SUA ATITUDE PODERÁ PROTEGER VOCÊ, A SUA FAMÍLIA E TODOS OS
BRASILEIROS. CONTAMOS COM A SUA COLABORAÇÃO!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

garantido ainda a limitação de quantidade de pessoas no local, além do distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre elas, bem como deverão o fornecimento de álcool gel 70% para uso dos clientes.

Art. 9º - As feiras livres (venda de frutas e produtos hortigranjeiros) poderão funcionar desde que haja distância de 3 m (três metros) entre as barracas, utilização de máscaras pelos feirantes e disponibilização de álcool gel 70% para uso dos clientes.

Art. 10º - O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, ensejará a aplicação das seguintes penalidades: a) notificação educativa e orientação ao infrator; b) em caso de reincidência, a aplicação de multa de 10 (dez) UFM por ato de descumprimento; c) em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento, devendo ainda o infrator pagar multa prevista nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Municipal 1.162B que Institui o Código de Posturas do Município de Papagaios, e encaminhamento para o Ministério Público, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 - Fica a Polícia Militar autorizada a dispersar qualquer grupo superior a 10 (dez) pessoas em qualquer local público e eventos públicos e ou privados, zelando pelo cumprimento deste Decreto, devendo inclusive ajudar a manter o distanciamento entre as pessoas em filas de bancos e outros estabelecimentos.

Art. 12 - Ficam suspensas as aulas escolares da rede municipal até decisão da Secretaria Municipal de Educação que segue normas da Secretaria Estadual de Educação e Superintendência de Ensino de Sete Lagoas/MG.

Art. 13 - Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico no município.

Art. 14 - As obrigações contidas neste Decreto abrange toda a sede do Município, bem como toda a zona rural.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as normas contidas nos Decretos Municipais de números 1616 e 1619, ambos do ano 2020.

Papagaios, 17 de abril de 2020

MÁRIO REIS FILGUEIRAS
Prefeito Municipal

**LEMBRE-SE QUE A SUA ATITUDE PODERÁ PROTEGER VOCÊ, A SUA FAMÍLIA E TODOS OS
BRASILEIROS. CONTAMOS COM A SUA COLABORAÇÃO!**